



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.
Proc.n.616/2016

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0370/2018-GPEPSO

PROCESSO: 616/2016

ASSUNTO: Auditoria de Gestão Previdenciária

RESPONSÁVEIS: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR - Prefeito
EVANDRO CORDEIRO MUNIZ - Diretor-Presidente
ROSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO LUNA - Diretora
de Contabilidade
ELIAS CAETANO DA SILVA, Controlador

UNIDADE: Fundo de Previdência Social do Município de
Ji-Paraná

RELATOR: Conselheiro José Fuller Potyguara Pereira de
Mello

Tratam os autos de Auditoria realizada no âmbito do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, no que tange à verificação da conformidade da gestão previdenciária, notadamente em relação à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

Conforme definido no Plano de Auditoria dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.
Proc.n.616/2016**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

escopo da atuação da Corte seria responder aos seguintes questionamentos, *verbis*:

QA1: Os elementos básicos de Gestão, Governança e Transparência estão presentes no RPPS?

QA2: O custeio previdenciário está de acordo com o requisitos mínimos de implementação/manutenção (caráter contributivo)?

QA3: A gestão financeira atende aos pressupostos mínimos de adequabilidade?

Em análise inicial¹, o Corpo Técnico apurou diversas irregularidades, com base nas quais, por intermédio da Decisão Monocrática nº. 124/2016/GCJEPPM/TCE-RO², o Relator definiu responsabilidades nos subseqüentes termos, determinando, ao final, a oitiva dos jurisdicionados:

"I - **EVANDRO CORDEIRO MUNIZ** solidariamente com **ROSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO LIMA** e **ELIAS CAETANO DA SILVA**, na qualidade de Diretor Presidente, Diretora de Contabilidade e Controlador Interno, respectivamente por:

a) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e ao disposto no inciso VII do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98, em razão da inexistência de registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores segurados do RPPS, conforme relatado no subitem 2.1.1 do relatório de auditoria;

b) infringência ao disposto nos artigos 31 e 32, incisos I, II, III e §1º da Orientação Normativa 02/2009-MPS, c/c o artigo 4º, inciso I e artigo 17,

¹ Relatório Técnico de ID 282719.

² ID 286793.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.
Proc.n.616/2016

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

§2º da Lei Municipal 1403/2005, ante o descontrole do recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos para outros entes, conforme relatado no subitem 2.1.7 do relatório de auditoria;

II - **JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR**, na qualidade de Prefeito Municipal, por:

a) Infringência aos artigos 12 e 25, inciso II da Portaria 403/2008-MPS, c/c o artigo 20 da Orientação Normativa 02/2009-MPS, por não manter Base Cadastral dos servidores atualizada, completa e consistente, ocasionando distorções nas reavaliações atuariais, conforme relatado no subitem 2.1.7 do relatório de auditoria;

b) infringência aos artigos 2º e 3º-A, alínea "e", §1º, da Portaria nº 519/2013- MPS, por nomear membros para a composição do Comitê de Investimentos sem que a maioria destes estivessem habilitados tecnicamente por meio da Certificação Profissional emitida pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA (CPA-10) para o gerenciamento dos recursos do RPPS, conforme relatado no subitem 2.1.8 do relatório de auditoria;

III - **EVANDRO CORDEIRO MUNIZ** solidariamente do **ELIAS CAETANO DA SILVA**, na qualidade de Diretor Presidente e Controlador Interno, por:

a) infringência ao inciso II do artigo 9º da Lei 10.887/2004, em razão das distorções nas reavaliações atuariais ante a não realização de recenseamento previdenciário, abrangendo aposentados e pensionistas ao menos a cada 5 (cinco) anos, conforme relatado no subitem 2.1.3 do relatório de auditoria;

b) infringência ao §2º do artigo 8º da Lei 12.527/2012, ante a ausência de informações de interesse coletivo ou geral em sítios oficiais da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n. Proc.n.616/2016

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

internet, conforme relatado no subitem 2.1.5 do relatório de auditoria;

c) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), c/c o artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98; artigo 9º, inciso III, da Lei 10.887/2004; artigos 1º e 48 da Lei Complementar nº101/2000 e artigo 21 da Orientação Normativa 02/2009-MPS, ante a ausência de informações de interesse dos segurados do RPPS em sítios oficiais da internet, conforme relatado no subitem 2.1.6 do relatório de auditoria;

IV - ROSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO LIMA solidariamente com ELIAS CAETANO DA SILVA, na qualidade de Diretora de Contabilidade e Controlador Interno, respectivamente, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c o inciso I do artigo 46 da Orientação Normativa 02/2009-MPS, ante a deficiência/ausência de controle da apuração das contribuições a serem repassadas pelo Ente ao RPPS, conforme relatado no subitem 2.1.4 do relatório de auditoria" (destaque nosso).

Após exame das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica, em derradeiro Relatório³, afastou a maioria das infrações inicialmente apontadas, mantendo apenas aquelas contidas nos itens "II.b)" e "III.b)" e "III.c)" da DM nº. 124/2016⁴ e, ao final, propôs o encaminhamento que segue:

"4.1 - Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar

³ ID 636868.

⁴ ID 286793.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n. Proc.n.616/2016

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1 - Determinar ao Presidente do FPS que passe a dar publicidade de todos os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei também no sítio <http://fpsji-parana.domjp.com.br/>;

4.1.2 - Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que providencie a certificação Anbima de todos os membros do Comitê de Investimentos.

4.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao seu devido cumprimento;

4.4. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.”

Empós, na forma regimental vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relato.

Compulsando-se os autos, pela percuciência de seus próprios fundamentos, roboro na íntegra o posicionamento técnico favorável à manutenção das infrações capituladas nos itens “II.b)”, “III.b)” e “III.c)”⁵ da DM nº. 124/2016⁶, e ao

⁵ II - **JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR**, na qualidade de Prefeito Municipal, por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n. Proc.n.616/2016

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

afastamento de todas as demais.

Concordo, outrossim, com a proposta técnica de emissão de determinação ao Prefeito e ao Diretor-Presidente do FPS de Ji-Paraná para que deem publicidade às informações de interesse coletivo/geral e às de interesse particular dos segurados do RPPS em sítios oficiais da *internet*, e divulgue todos os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei, também no sítio eletrônico <http://fpsji-parana.domjp.com.br/>.

Todavia, considero ser insuficiente a medida proposta pelo Órgão de Controle Externo como consequência da manutenção da infração do Item "II.b)", qual seja, mera emissão de determinação ao Diretor-Presidente do FPS de Ji-Paraná para que providencie, em prazo determinado, a certificação Anbima de todos os membros do Comitê de

b) infringência aos artigos 2º e 3º-A, alínea "e", §1º, da Portaria nº 519/2013- MPS, por nomear membros para a composição do Comitê de Investimentos sem que a maioria destes estivessem habilitados tecnicamente por meio da Certificação Profissional emitida pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA (CPA-10) para o gerenciamento dos recursos do RPPS, conforme relatado no subitem 2.1.8 do relatório de auditoria;

III - **EVANDRO CORDEIRO MUNIZ** solidariamente **do ELIAS CAETANO DA SILVA**, na qualidade de Diretor Presidente e Controlador Interno, por:

b) infringência ao §2º do artigo 8º da Lei 12.527/2012, ante a ausência de informações de interesse coletivo ou geral em sítios oficiais da *internet*, conforme relatado no subitem 2.1.5 do relatório de auditoria;

c) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), c/c o artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98; artigo 9º, inciso III, da Lei 10.887/2004; artigos 1º e 48 da Lei Complementar nº101/2000 e artigo 21 da Orientação Normativa 02/2009-MPS, ante a ausência de informações de interesse dos segurados do RPPS em sítios oficiais da *internet*, conforme relatado no subitem 2.1.6 do relatório de auditoria; .

⁶ ID 286793.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.
Proc.n.616/2016**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Investimentos, por entender que a infração mencionada possui gravidade considerável, e que a capacitação dos membros do Comitê referido, de constante atuação no mercado financeiro, pode influir diretamente na saúde atuarial do RPPS, sendo indispensável ao órgão de previdência social de um Município do porte de Ji-Paraná.

A esse respeito, em consulta ao Portal da Transparência do Município, foi possível observar que o Comitê de Investimentos do FPS não tem mais a configuração apresentada pelo Corpo Técnico em seu derradeiro relatório, passando a ser integrado, a partir da publicação do Decreto nº. 9.194/GAB/PM/JP/2018, de 10.04.2018, por Silas Rosalino de Queiroz, Sidnei Silva dos Anjos e Alessandra Daniella Martins Gomes, novos integrantes, além de Denis Ricardo dos Santos e de Rose de Oliveira Nascimento Luna, ambos os quais já integravam o Comitê em 2016.

Por sua vez, em consulta aos sítios eletrônicos da Anbima e da Apimec, verificou-se que apenas Denis Ricardo dos Santos e Rose de Oliveira Nascimento Luna possuem certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social pela Apimec⁷, como já havia asseverado o Corpo Técnico, mas não possuem certificação pela Anbima, assim como os novos integrantes do aludido Comitê.

Nesse contexto, é importante destacar que Prefeito de Ji-Paraná, Jesualdo Pires, embora não tenha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS,

⁷ Vide documentos de ID 584705 e 584706.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.
Proc.n.616/2016**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

atribuição que, segundo o art. 1º, §2º, X, do Decreto nº. 10.617/GABI/PM/JP/2006, cabe ao Diretor-Presidente do órgão, foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018), mediante os Decretos nºs. 6.324/GAB/PM/JP/2016 e 9.194/GAB/PM/JP/2018, respectivamente.

Isso significa que, conquanto tenha sido notificado em 24.06.2016⁸ sobre a infração em apreço, qual seja, a nomeação de membros não capacitados para integrarem o Comitê de Investimentos no biênio 2016-2017, o responsável incorreu na mesma ilicitude ao nomear membros sem capacitação técnica adequada para formação do Comitê no biênio seguinte (2018-2019), recidiva que eleva sobremaneira a gravidade da conduta que lhe foi imputada, ao demonstrar ausência de qualquer intenção de solucionar o problema, até porque não há notícia nos autos de que os novos integrantes do Comitê sobredito estejam, ao menos, recebendo a devida capacitação, malgrado tenham sido nomeados sem possuí-la de antemão.

Dessarte, como a infração em apreço (item "II.b)", ao que tudo indica, ainda permanece, entendo que o Prefeito de Ji-Paraná deve ser sancionado mediante aplicação da multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por ofensa ao art. 3º, "e", da Portaria nº. 440/2013/MPS.

Em face do exposto, o Ministério Público de contas opina:

⁸Vide aviso de recebimento de ID 303901.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n. Proc.n.616/2016

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a) seja aplicada a pena pecuniária prevista no art. 55, II, da LC n°. 154/1996, ao Prefeito de Ji-Paraná, Jesualdo Pires, por ofensa ao art. 3º, "e", da Portaria n°. 440/2013/MPS;

b) seja expedida determinação ao Prefeito e ao Diretor-Presidente do FPS de Ji-Paraná para que:

b.1) deem publicidade às informações de interesse coletivo/geral e às de interesse particular dos segurados do RPPS em sítios oficiais da *internet*, e divulguem todos os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei, também no sítio eletrônico <http://fpsji-parana.domjp.com.br/>;

b.2) providenciem a certificação Anbima de todos os membros do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência de Ji-Paraná.

É o parecer.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Agosto de 2018



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA